

PROCESSO	- A. I. Nº 017585.0009/12-8
RECORRENTE	- FESTA & CIA COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA. (BONFIM FESTA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0238-04/13
ORIGEM	- INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET	- 28/04/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0098-11/14

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição ao Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração não elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta dos autos Recurso Voluntário interposto em face do acórdão em referência que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 05/12/2012 para exigir ICMS no valor de R\$252.357,38, devido às seguintes imputações:

1. Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor Histórico: R\$24.067,48 – Multa de 50% e de 60%.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Valor Histórico: R\$228.289,90 – Multa de 60%.

A 4ª JJF dirimiu o contencioso administrativo prolatando decisão esposada nestes termos:

"Inicialmente verifico que a presente autuação obedeceu aos ditames do art. 39 do RPAF/99, encontra-se o Auto de Infração apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Nego o pedido de diligência, posto que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu juízo de valor, a teor do art. 147, I, do RPAF/99.

Ademais, em decorrência da previsão contida no art. 167, I, III, do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

No mérito, na infração 01 consta que o contribuinte não efetuou os recolhimentos do ICMS nos prazos regulamentares, relativos aos meses de março, abril de 2008 e de junho e outubro de 2009. Além dos meses de janeiro a março de 2011, novembro e dezembro de 2011, janeiro e fevereiro, e outubro de 2012. A infração foi detectada mediante os valores a recolher de ICMS lançados nas DMAs, e nos RAICMS, cujas cópias estão anexas, fls. 14 a 31.

O sujeito passivo nada traz em sua peça defensiva que possa elidir a infração, qual seja o comprovante de que as parcelas exigidas teriam sido pagas antes da ação fiscal. Questiona apenas a possibilidade de pagá-las, sob o argumento de que se trata de empresa de pequeno porte, com capital social de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Contudo, os valores exigidos estão em conformidade com o seu movimento comercial mensal, escriturados nos livros fiscais competentes.

Ademais, o art. 136 do CTN (Lei nº 5.172/66), reza que "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade,

natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Infração mantida.

Na infração 02, o ICMS é relativo à falta de recolhimento da antecipação parcial, prevista no art. 352-A do RICMS/97.

Assim, com base no demonstrativo do autuante às fls. 32 a 102, os valores da antecipação parcial referente aos meses de janeiro a dezembro de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, estão sendo exigidos.

O sujeito passivo não nega o cometimento da infração, mas ressalta a sua incapacidade contributiva para saldar os compromissos tributários exigidos neste lançamento, fato que não é levado em consideração, quanto à responsabilidade pelo cometimento da infração, e a consequente obrigação tributária.

Fica mantida a infração.

Manifestando contrariedade com o julgado pela procedência da autuação, o sujeito passivo recorre reproduzindo os argumentos expostos em sua impugnação, asseverando que não reúne condições financeiras para pagar o débito que lhe está sendo exigido, mormente com a correção monetária incidente no curso do PAF, passando a arguir e transcrever o art. 145 da CF no sentido de que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Afirma se tratar de empresa de pequeno porte cujo patrimônio e os rendimentos são insuficientes para arcar com o valor de R\$ 156.555,95, acrescido da multa de 60% mais o acréscimo moratório a totalizar o importe de R\$ 450.000,00 e que seu capital social é de apenas R\$20.000,00.

Cita a Carta Magna de 1988, e o projeto de Lei nº 8.021/90 enviado pelo Governo Federal com a denominação “identificação de contribuintes para fins fiscais” a fim de identificar o contribuinte e adequar a carga tributária.

Menciona que o CONFAZ cuidou de firmar o Convênio nº 59 destinando a socorrer os empresários em recuperação judicial. Tece comentários a este respeito.

Requer que este Conselho determine a realização de diligência com vistas à apuração de seu patrimônio e renda e, pois, da sua capacidade contributiva.

Ao final, postula o provimento do seu apelo, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito permitida.

A PGE/PROFIS proferiu parecer opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

De início, examinando o PAF, constato que o lançamento de ofício guarda observância com os termos do art. 39, do RPAF/BA, sendo legítimo para produzir efeitos e através dele o Estado credor exigir o imposto não pago pelo sujeito passivo, o qual, como visto, não se insurge acerca da acusação fiscal, limitando-se a alegar que lhe falta recursos financeiros para quitar a dívida tributária, argumento que não impugna e nem elide a ocorrência do fato gerador e do imposto incidente. E sem efetuar o recolhimento respectivo, é dizer ser o recorrente devedor da cobrança contida no Auto de Infração sob julgamento, que é procedente.

Logo, em suma, consoante o relato supra expendido, é clarividente que as razões recursais não impugnam as infrações constantes do lançamento de ofício, tendo se limitado a alegar a hipossuficiência do contribuinte e que à luz do que rege a Constituição Federal, que deve ser observada a capacidade contributiva.

Não consta do recurso elemento de prova (art. 147 do RPAF).

Como visto, o que pretendeu o sujeito passivo foi, em verdade, elidir a dívida sob o argumento de não possuir patrimônio e renda bastante para saldá-la.

Resta claro, pois, que não houve defesa substancial, mas meramente protelatória, devendo ser, pois, mantida a decisão de base na sua integralidade.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 017585.0009/12-8, lavrado contra **FESTA & CIA COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA. (BONFIM FESTA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento imposto no valor total de **R\$252.357,38**, acrescido das multas de 60% sobre R\$249.893,00 e 50% sobre R\$2.464,38, previstas no art. 42, incisos, I, “a” e II, alíneas “f” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS